



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

(Do Sr. Dep. WELITON PRADO e da Sra. SILVIA CRISTINA)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a participação direta ou indireta de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde no caso de transferência de tecnologia ou doação de bens, insumos, medicamentos e capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso III-A:

“Art. _____ 23.

.....

.....

III-A - transferência de tecnologia ou doação de bens, insumos, medicamentos e capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer;

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o INCA, câncer é um termo que abrange mais de 100 diferentes tipos de doenças malignas que se caracterizam pelo crescimento desordenado de células, que tendem a ser muito agressivas e incontroláveis, e que podem formar tumores, invadir tecidos adjacentes ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

Apresentação: 26/04/2022 18:18 - Mesa

PL n.1027/2022

órgãos a distância¹. Em 2020, ocorreram 309.750 casos novos de câncer entre homens e 316.280 entre mulheres. Neste mesmo ano, essa doença foi causa de aproximadamente 226 mil mortes de brasileiros e brasileiras².

Em razão do impacto do câncer na Saúde Pública, tanto o Poder Executivo quanto o Legislativo têm se esforçado para editar normas capazes de fundamentar a execução de políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate desta doença. A título de exemplo da produção das Casas do Congresso Nacional, mencionamos a recente promulgação da Lei nº 14.238, de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, e da Lei nº 14.308, de 2022, que institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica. Percebe-se, assim, que o tema de que trata este Projeto não apenas é relevante, como também é atual.

Há alguns anos, aprovou-se a Lei nº 13.097, de 2015, que estendeu as possibilidades de participação direta ou indireta de capital estrangeiro na assistência à saúde. Na época, houve uma discussão muito acirrada sobre o tema, uma vez que alguns estudiosos temiam que essa medida acabasse aumentando os custos da saúde no País. No entanto, o que propomos com este Projeto é que a participação do capital estrangeiro seja permitida numa circunstância muito específica e pontual: para a transferência de tecnologia ou doação de bens, insumos, medicamentos e capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer.

O § 3º do art. 199 da Constituição Federal evidenciou que a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País é vedada, com a ressalva de casos expressamente previstos em lei. A intenção dos parlamentares constituintes foi justamente não permitir a banalização do uso deste tipo de capital, de modo a impedir que a saúde se torne um bem comerciável, de acesso limitado a quem tem dinheiro, com valorização de lucros em detrimento da qualidade, da universalidade e da gratuidade.

¹ <https://www.inca.gov.br/o-que-e-cancer>

² <https://www.inca.gov.br/numeros-de-cancer>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225481526000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br



* C D 2 2 5 4 8 1 5 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

Apresentação: 26/04/2022 18:18 - Mesa

PL n.1027/2022

Uma das exceções a essa regra foi prevista na Lei Orgânica da Saúde, segundo a qual seria permitida a referida participação no caso de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos. Desse modo, ficou claro que, quando a intenção fosse auxiliar a financiar a execução das políticas de saúde no País, essa participação poderia vir a ocorrer.

Com a conversão deste Projeto em Lei, não haverá empecilhos de ordem jurídica para a transferência de tecnologia ou doação de bens, insumos, medicamentos e capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer no País. Com isso, poderemos aprimorar ainda mais as estruturas voltadas à Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer e oferecer um tratamento cada vez mais célere e digno às pessoas com esta doença.

Por todo o exposto, pedimos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado WELITON PRADO

Deputada SILVIA CRISTINA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225481526000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br



CD225481526000
exEdit



Projeto de Lei **(Da Sra. Silvia Cristina)**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a participação direta ou indireta de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde no caso de transferência de tecnologia ou doação de bens, insumos, medicamentos e capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer.

Assinaram eletronicamente o documento CD225481526000, nesta ordem:

- 1 Dep. Silvia Cristina (PL/RO)
- 2 Dep. Weliton Prado (PROS/MG)

